



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 02602/10

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Interessada: Livânia Maria da Silva Farias
Advogados: Dr. George Nóbrega Coutinho e outros

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00061/12

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pela Secretária da Administração do Estado da Paraíba, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, nos autos do processo que trata da análise da pensão concedida a Sra. Maria Augusta Melo Agra, esposa do ex-Deputado Estadual Aristóteles Agra, sendo determinado, no referido feito, as citações do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Ricardo Luis Barbosa de Lima, bem como das Secretárias de Estado da Administração e das Finanças, respectivamente, Dras. Livânia Maria da Silva Farias e Aracilba Alves da Rocha.

A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 34/35, onde a Dra. Livânia Maria da Silva Farias pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, a necessidade de realizar diligências, com vistas à localização da documentação indispensável à instrução da matéria.

É o relatório. Decido.

Compulsando o presente feito, constata-se que as correspondências endereçadas foram recebidas por terceiros, conforme atestam as marcas de carimbos constantes nas cópias dos OFÍCIOS N.ºs 5668, 5669 e 5670/12 – 1ª Câmara, fls. 30/32, não servindo, portanto, como as efetivas citações. Contudo, diante do comparecimento espontâneo da Dra. Livânia Maria da Silva Farias, através da petição protocolada no Tribunal em 13 de novembro do corrente ano, fls. 34/35, fica evidente que a falha em relação à citada autoridade foi sanada, concorde dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB c/c o art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

Especificamente, no tocante ao requerimento da Secretária da Administração do Estado da Paraíba, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, pleiteando a prorrogação do lapso temporal para o encaminhamento de contestação, evidencia-se que, no presente caso, o prazo para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 02602/10

envio da defesa teve início com o registro neste Sinédrio de Contas do aludido pedido de prorrogação, consoante estabelecido no art. 217, parágrafo único, do RITCE/PB, *verbatim*.

Art. 217. Inicia-se o prazo de defesa após a emissão da certidão de juntada aos autos do Aviso de Recebimento com a ciência e identificação de quem recebeu.

Parágrafo único. A protocolização da defesa ou de pedido de prorrogação antes da emissão da certidão de juntada aos autos do Aviso de Recebimento antecipa os efeitos legais desta. (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto, não acolho a solicitação e determino o retorno dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis, ressaltando que a contagem do prazo para o envio da contestação da Secretária de Administração do Estado da Paraíba, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, teve início a partir do seu comparecimento espontâneo ao feito, fato ocorrido em 13 de novembro de 2012.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 14 de novembro de 2012

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator